



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by RODOLFO LARA DE SOUZA:01721863150
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTCOM, cn=RODOLFO LARA DE SOUZA:01721863150

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XX n. 5.059 - terça-feira, 14 de novembro de 2017

15 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 5.912, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (COMBEA) e do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (COMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais no Município de Campo Grande.

Parágrafo único. O COMBEA tem como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que terá, como principais objetivos, buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos de posse responsável.

Art. 2º Compete ao COMBEA:

I - atuar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados, em diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais.

II- colaborar na elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus habitats;

III - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV - auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos;

V - coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;

VI - propor realizações de campanhas:

a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção responsável, visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para controle da reprodução de cães e gatos;

f) colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses.

VII - buscar junto às esferas de governo o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII - propor alterações na legislação vigente, para a criação, transporte, manutenção e comercialização de espécies, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

IX - divulgar as legislações de todas as esferas de governo, pertinentes à área temática, tratadas nesta Lei;

X - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

XI - convocar e organizar, sempre que necessário for, juntamente com a Coordenadoria de Combate de Zoonoses (CCZ), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), o Fórum de Bem-Estar Animal;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o, após esse prazo, para homologação do chefe do Poder Executivo, via Decreto Municipal;

XIII - eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XIV - publicar e divulgar seus atos, deliberações e consultas no Diário Oficial de Campo Grande.

Art. 3º O COMBEA é órgão paritário e será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público, sendo:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria de Combate de Zoonoses (CCZ), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN);

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);

d) 1 (um) representante do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS);

e) 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

g) 2 (dois) representantes a serem indicados pela Comunidade Acadêmica

PREFEITO.....Marcos Marcello Trad
Vice-Prefeita.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete do PrefeitoAlex de Oliveira Gonçalves
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....Antônio César Lacerda Alves
Secretário Munic. da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência.....
.....Evandro Ferreira de Viana Bandeira
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Valério Azambuja
Secretário Munic. de Finanças e Planejamento.....Pedro Pedrossian Neto
Secretária Munic. de Gestão.....Maria das Graças Macedo
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Rudi Fiorese
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana.....José Marcos da Fonseca
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia.....
.....Luiz Fernando Buainain
Secretária Munic. de Educação.....Elza Fernandes Ortelhado
Secretário Munic. de Saúde.....Marcelo Luiz Brandão Vilela
Secretário Munic. de Assistência Social.....
.....José Mario Antunes da Silva

Secretária Munic.de Cultura e TurismoNilde Clara de Souza Benites Brun
Subsecretário de Defesa dos Direitos HumanosAdemar Vieira Junior
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....Ernesto Francisco dos Santos
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira
Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretário de Políticas para a JuventudeMaicon Cleython Rodrigues Nogueira
Subsecretário de Proteção e Defesa do ConsumidorValdir Custodio da Silva
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
.....Camilla Nascimento de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação.....Eneas José de Carvalho Netto
Diretora-Presidente da Agência a Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação de Serviços Públicos.....
.....Vinícius Leite Campos
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de EsportesRodrigo Barbosa Terra
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
.....Cleiton Freitas Franco

Científica das áreas de ciência animal.

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes da ANCLIVEPA (Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais);

b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ;

c) 5 (cinco) representantes das ONGs que serão indicados pelo Fórum de Bem-Estar Animal.

§ 1º Somente na primeira composição dos membros do conselho da alínea c, do inciso II deste artigo, os membros serão indicados diretamente pelas ONGs, devendo haver uma pré-inscrição na Coordenadoria de Controle de Zoonoses (CCZ) e posteriormente a escolha entre as cadastradas, registrado em ata os 5 membros titulares e seus suplentes.

§ 2º Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelas entidades, grupos, instituições e movimentos dos segmentos que representam, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, aprovados pelo plenário na forma do Regimento Interno, cujos nomes serão encaminhados à CCZ, vinculada à SESAU, e nomeados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os membros do COMBEA deverão ser eleitores do Município e estar em dia com seus deveres eleitorais.

§4º Dar-se-á a perda de mandato do conselheiro:

I - em caso de inassiduidade, na forma do Regimento Interno;

II - em caso de infração regimental, respeitados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno;

III - demais casos previstos em legislação específica.

§ 5º A nomeação dos membros do COMBEA dar-se-á no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 4º O COMBEA constituirá uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo caberá aos conselheiros do COMBEA com direito a voto, eleger, em reunião deliberativa entre seus membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Executivo e o Secretário Executivo Adjunto para composição da Mesa Diretora.

§ 2º O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução, por uma única vez, por decisão da maioria do Plenário.

§ 3º As atribuições, competências, ausências, impedimentos e vacâncias dos ocupantes da Mesa Diretora serão resolvidos conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 5º O COMBEA exercerá suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que instalará comissões e grupos de trabalho internos, de caráter temporário ou permanente, com composição, objetivos, duração e funcionamento disciplinados pelo respectivo regimento interno.

Art. 6º O Conselho Municipal previsto nesta Lei poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 7º O COMBEA reunir-se-á em local previamente determinado, ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias ou extraordinariamente, convocado de maneira formal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

§ 1º A instalação, organização e funcionamento das reuniões serão disciplinados pelo Regimento Interno do COMBEA.

§ 2º Cada membro titular ou suplente em substituição ao respectivo titular terá direito a um voto.

§ 3º O presidente do COMBEA terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Art. 8º O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno deverão ocorrer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 9º A SESAU garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho, local e instalações independentes, secretaria administrativa e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 10. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, desde que referendado pelos respectivos fóruns que os elegeram.

Parágrafo único. A participação no COMBEA não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA), que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 12. Os recursos do FUMBEA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 13. Constituem receitas do FUMBEA:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste, com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, previstas na Legislação que trata sobre o Sistema de Posse Responsável no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria, previstas na Legislação que trata sobre o Sistema de Posse Responsável no Município;

VI - recursos provenientes de orçamentos/repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VII - dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - recursos provenientes de auxílio e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 14. Os recursos do FUMBEA serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição bancária oficial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN.

§ 1º Os recursos do FUMBEA serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei, de acordo com deliberações do COMBEA e serão geridos pela SESAU, conforme disposições das Leis (nacionais) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666, de 21 de junho de 1993, e instruções da SEFIN.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio da SESAU

§ 3º A contabilidade do FUMBEA obedecerá às normas da contabilidade aplicadas ao setor público e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone/Fax (067) 3314-9869
CEP 79002-942- Campo Grande-MS

www.capital.ms.gov.br/DIOGRANDE - diogrande.pmcg@gmail.com

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 4,97

SUMÁRIO

LEIS	01
DECRETO	03
DESPACHOS	04
MENSAGEM	04
SECRETARIAS	04
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	05
ATOS DE PESSOAL	05
ATOS DE LICITAÇÃO	13
ÓRGÃOS COLEGIADOS	14
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	15

contabilidade geral do Município.

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 15. A aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo COMBEA, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 16. O ordenador de despesas do FUMBEA será o titular da SESAU que tem a competência para, justificadamente, questionar deliberações do COMBEA.

Art. 17. O COMBEA manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, cabendo à CCZ tomar as medidas administrativas necessárias para os devidos encaminhamentos.

Parágrafo único. As resoluções serão os documentos competentes para divulgar as decisões do COMBEA, sendo assinadas pelo seu Presidente e encaminhadas à SESAU para publicação no Diário Oficial de Campo Grande.

Art. 18. É vedado ao membro do COMBEA envolver-se com propostas, moções ou requerimento de ordem pessoal ou coletiva, que não se relacionem diretamente com os objetivos do COMBEA dispostos nesta Lei, ou que envolvam matérias político-partidárias ou religiosas, durante suas atividades como conselheiro.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o FUMBEA.

Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito especial são os previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 5.913, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria o Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do município de Campo Grande - MS, na forma que indica.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude, fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente à Fundação Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT.

Art. 3º São finalidades precípua do Programa de Empregos para a Juventude:

I - a qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - a criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V - incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no município.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art. 6º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 5.914, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação da tarifa social sobre os serviços públicos de abastecimento de água e saneamento sanitário para os portadores de câncer e renais crônicos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se no âmbito do Município de Campo Grande - MS a tarifa social sobre os serviços públicos de abastecimento de água e saneamento sanitário, instituída pela Lei Municipal n. 3.928, de 26 de dezembro de 2001, para os portadores de câncer e renais crônicos.

Art. 2º Será concedida a tarifa social aos usuários que atenderem os seguintes requisitos:

I - ser portador de câncer ou doença renal crônica;

II - ser proprietário de um único imóvel na cidade de Campo Grande/MS e destinado exclusivamente a sua moradia;

III - usufruir de renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

IV - utilizar até 20 m³ de água no mês.

Parágrafo único. Ficam excluídos do benefício ou perderão o benefício em curso, os usuários que se encontrarem na condição de inadimplente e/ou em situação irregular junto à concessionária, mediante a existência de procedimento administrativo de irregularidade de qualquer natureza.

Art. 3º Para a obtenção da tarifa social os contribuintes deverão protocolar requerimento, munido de cópia dos seguintes documentos:

I - laudo médico com o Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devidamente assinado e carimbado pelo médico responsável;

II - comprovante de renda familiar;

III - 3 (três) últimas faturas dos serviços de água e esgoto, antes de apresentar o requerimento, a fim de comprovar que o consumo utilizado seja inferior a 20 m³;

IV - certidão emitida em órgão competente comprovando ser, o solicitante, proprietário de um único imóvel no âmbito da cidade de Campo Grande - MS e que sua utilização é destinada, exclusivamente, para sua moradia.

Art. 4º A concessão do benefício previsto nesta lei terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir do deferimento do pedido, devendo o usuário providenciar o recadastramento após esse período, sob pena de descadastramento automático, passando a ser cobrada tarifa normal.

Art. 5º Perderão os benefícios da tarifa social os usuários que se utilizarem de fraude nos serviços prestados pela concessionária, bem como meios ilícitos ou fraudulentos para obter o benefício.

Art. 6º A concessionária prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento sanitário poderá, a qualquer tempo, havendo justificado motivo, requerer a reapresentação dos documentos previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O beneficiário da tarifa social que vier a perder essa condição por ultrapassar o limite de 20 m³/mês no consumo de água, poderá novamente ser beneficiado se nos 2 (dois) meses subsequentes voltar a registrar consumo não superior a essa faixa.

Art. 8º Na hipótese de a concessionária não aceitar o requerimento ou documentos apresentados pelo usuário para pleitear o benefício da tarifa social e, havendo pedido destes, a concessionária deverá enviar o pleito à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município, para que esta, como última instância, analise e decida a respeito.

Art. 9º O usuário da tarifa social fica responsável pela comunicação às concessionárias envolvidas sobre a mudança de domicílio para que o credenciamento possa cessar ou ser transferido.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO n. 13.324, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

REVOGA DISPOSITIVO DO DECRETO n. 13.170, DE 25 DE MAIO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 3º, do art. 6º, do Decreto n. 13.170, de 25 de maio de 2017.